



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 12.745

João Pessoa - Quinta-feira, 30 de Setembro de 2004.

Preço: R\$ 2,00

## Secretarias de Estado

## Orçamento e Finanças

ESTADO DA PARAÍBA - PODER EXECUTIVO  
VERSÃO SIMPLIFICADA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
ATÉ O 2º QUADRIMESTRE DE 2004

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP	1.196.885	54,54
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.075.257	49,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	1.021.494	46,55

  

DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	2.623.931	119,57
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	4.388.804	200,00

  

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	0	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	482.768	22,00

  

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	17.692	0,81
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	351.104	16,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita	153.608	7,00

  

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos		

FONTE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETARIA DAS FINANÇAS (BALANÇO PATRIMONIAL, ANEXO 10 e CCCPE).

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
SEC. ESTADUAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS FIGUEIRA  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LUCIANO JOSÉ DA SILVA PIRES  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SEVERINO RAMALHO LEITE  
SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO a AGOSTO/2004

LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" - Anexo IV

R\$ Milhares

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	OPERAÇÕES REALIZADAS	
	Até o quadrimestre	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	17.692	
Externas	15.257	
Projeto Cooperar	15.257	
Internas	2.435	
PNAFE	2.242	
PRODETUR	193	
POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)	0	
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I + II)	17.692	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	2.194.402	
% das OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS sobre a RCL	0,81	
% das OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA sobre a RCL	0,00	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS - 16%	351.104	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA - 7%	153.608	

FONTE: ANEXO 10

Nota:

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
SEC. ESTADUAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS FIGUEIRA  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LUCIANO JOSÉ DA SILVA PIRES  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SEVERINO RAMALHO LEITE  
SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO a AGOSTO/2004

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III

R\$ Milhares

GARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2004		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
AVAIS (I)	0	0	0	0
Operações de Crédito Externas				
Operações de Crédito Internas				
FIANÇAS (II)	0	0	0	0
Operações de Crédito Externas				
Operações de Crédito Internas				
TOTAL DAS GARANTIAS (I + II)	0	0	0	0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	2.234.882	2.243.293	2.194.402	
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22%	491.674	493.524	482.768	

  

CONTRAGARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2004		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
AVAIS (I)	0	0	0	0
Operações de Crédito Externas				
Operações de Crédito Internas				
FIANÇAS (II)	0	0	0	0
Operações de Crédito Externas				
Operações de Crédito Internas				
TOTAL CONTRAGARANTIAS (I + II)	0	0	0	0

FONTE: CCCPE e ANEXO 10

Nota: Não houve concessão de garantias ou contragarantias no exercício anterior nem no 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2004.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
SEC. ESTADUAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS FIGUEIRA  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LUCIANO JOSÉ DA SILVA PIRES  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SEVERINO RAMALHO LEITE  
SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO a AGOSTO/2004

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2004		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	2.735.645	2.715.912	2.723.998	
Dívida Mobiliária				
Dívida Contratual	2.639.914	2.623.993	2.630.216	
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)				
Operações de Crédito inferiores a 12 meses				
Parcelamentos de Dívidas	95.751	91.919	93.782	
De Tributos				
De Contribuições Sociais	95.751	91.919	93.782	
Previdenciárias	95.713	91.883	93.748	
Demais Contribuições Sociais	38	36	34	
Do FGTS				
Outras Dívidas				
DEDUÇÕES (II)	117.259	166.111	100.067	
Ativo Disponível	116.000	150.965	81.314	
Haveres Financeiros	1.259	15.146	18.753	
(-) Restos a Pagar Processados				
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC	0	0	0	
Precatórios anteriores a 5.5.2000				
Insuficiência Financeira				
Outras Obrigações				
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL)=(I - II)	2.618.406	2.549.801	2.623.931	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	2.234.882	2.243.293	2.194.402	
% da DC sobre a RCL	122,41	122,07	124,13	
% da DCL sobre a RCL	117,16	113,66	119,57	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 200%	4.469.764	4.486.586	4.388.804	

FONTE: BALANÇO PATRIMONIAL e ANEXO 10

1 Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cômputo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.

Nota:

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
SEC. ESTADUAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS FIGUEIRA  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LUCIANO JOSÉ DA SILVA PIRES  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SEVERINO RAMALHO LEITE  
SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2003 a AGOSTO/2004

Table with columns: RRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I, DESPESA COM PESSOAL, DESPESA LIQUIDADA, Despesa Líquida com Pessoal (I), Pessoal Ativo (\*), Pessoal Inativo e Pensionistas (\*), etc.

FONTE: SECRETARIA DAS FINANÇAS E SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Nota: (\*) Excluído o IRRF conforme Parecer PN TC 05/2004.

Handwritten signatures and names: LUZIMAR DA COSTA MARIANO, MATEUS MARINHO FERREIRA, CASSIO CUNHA LIMA, Governador.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2004 (BIMESTRE JULHO-AGOSTO)

Table with columns: RECEITAS REALIZADAS, PREVISÃO INICIAL, PREVISÃO ATUALIZADA, No Bimestre, Jan a Ago 2004, Saldo a Realizar.

Handwritten signatures and names: LUZIMAR DA COSTA MARIANO, MATEUS MARINHO FERREIRA, CASSIO CUNHA LIMA, Governador.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2004 (BIMESTRE JULHO-AGOSTO)

Table with columns: DESPESAS, Dotação Inicial, Créditos Adicionais, Dotação Atualizada, Despesas Empenhadas, Despesas Liquidadas, Saldo.

Handwritten signatures and names: LUZIMAR DA COSTA MARIANO, MATEUS MARINHO FERREIRA, CASSIO CUNHA LIMA, Governador.

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cassio Cunha Lima
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010
JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO SUPERINTENDENTE
GEOVALDO CARVALHO DIRETOR TÉCNICO
FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES
Diário Oficial
Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br
Assinatura: (83) 218-6518
Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2004 (BIMESTRE JULHO-AGOSTO)

Table with columns: FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO, Dotação Inicial, Dotação Atualizada, Despesas Empenhadas, Despesas Liquidadas, Saldo.

Anexo II-DESP FUNC-SUBFUNC

Table with columns: FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO, Dotação Inicial, Dotação Atualizada, Despesas Empenhadas, Despesas Liquidadas, Saldo.

Anexo II-DESP FUNC-SUBFUNC

Table with columns: FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO, Dotação Inicial, Dotação Atualizada, Despesas Empenhadas, Despesas Liquidadas, Saldo.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2004/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

Table with columns: FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO, DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA, DESPESAS EMPENHADAS, DESPESAS LIQUIDADAS, SALDO. Includes subtotals for Reserva de Contingência, Total, and Fontes.

RECEBERA uma doação gratuita em desmão específica a determinado órgão, unidade operacional, programa ou categoria econômica, e os recursos serão utilizados para a compra de créditos de consumo, não sendo destinado a uma função. É representada neste demonstrativo por conta no orçamento.

Handwritten signatures and names: LUZIMAR DA COSTA MARTINS, MARIO SERGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE S. SANTIAGO.

Anexo II - DESP. FUNC. SUBFUNC.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO A AGOSTO 2004

Table showing the evolution of current liquid revenue from September 2003 to August 2004, categorized by source (e.g., Receitas Correntes, Contribuições, etc.).

Handwritten signatures and names: LUZIMAR DA COSTA MARTINS, MARIO SERGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE S. SANTIAGO.

Anexo III - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2004/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

Table showing the execution of social security contributions and expenses for public servants, including revenue and expense details.

Handwritten signatures and names: LUZIMAR DA COSTA MARTINS, MARIO SERGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE S. SANTIAGO.

Anexo V - PREVID. SERV. PÙB.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2004/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

Table showing the nominal result of the budget, comparing the current period (Em 31 Dez 2003, Em 30 Jun 2004, Em 31 Ago 2004) for various categories like Debt Consolidated, Net Debt, etc.

Table showing the nominal result for the period of reference, with values for No Bimestre and Jan a Ago 2004.

Table showing the fiscal goal discrimination, with a target value of 206.121.

Handwritten signatures and names: LUZIMAR DA COSTA MARTINS, MARIO SERGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE S. SANTIAGO.

Anexo VI - RESULTADO NOMINAL

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2004/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

Table showing the primary result of the budget, including revenue and expense details for the current period and previous periods.

Table showing the primary result for the period of reference, with values for No Bimestre and Jan a Ago 2004.

Table showing the fiscal goal discrimination for the primary result, with a target value of 53.675.

Handwritten signatures and names: LUZIMAR DA COSTA MARTINS, MARIO SERGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE S. SANTIAGO.

Anexo VII - RES. PRIM.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2004/BIMESTRE: JULHO-AGOSTO

Table with columns: PODER/ÓRGÃO, R/P PROCESSADOS, R/P NÃO-PROCESSADOS. Rows include EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, and MINISTÉRIO PÚBLICO.

Fonte: SIMF. Signatures of Luizmar da Costa Martins, Manoel Sérgio de F. Pedrosa, and Gilmar Martins P.R.C. Santiago.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2004/BIMESTRE: JULHO-AGOSTO

Table showing financial data for 'FUNDEB' and 'FUNDEF' with columns for 'FUNDEB' and 'FUNDEF'.

Table with columns: INSCRIÇÃO, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL. Rows include 'VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DO FUNDEF (VI)' and 'VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DO FUNDEB (VII)'.

Table with columns: INSCRIÇÃO, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL. Rows include 'FUNDEF (VI) - FUNDEB (VII) - FUNDEF (VIII)'.

Table with columns: INSCRIÇÃO, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL. Rows include 'FUNDEF (VI) - FUNDEB (VII) - FUNDEF (VIII)'.

Fonte: SIMF. Signatures of Luizmar da Costa Martins, Manoel Sérgio de F. Pedrosa, and Gilmar Martins P.R.C. Santiago.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2004/BIMESTRE: JULHO-AGOSTO

Table with columns: PODER/ÓRGÃO, R/P PROCESSADOS, R/P NÃO-PROCESSADOS. Rows include EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, and MINISTÉRIO PÚBLICO.

Table with columns: INSCRIÇÃO, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL. Rows include 'FUNDEB' and 'FUNDEF'.

Table with columns: INSCRIÇÃO, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL. Rows include 'FUNDEB' and 'FUNDEF'.

Table with columns: INSCRIÇÃO, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL. Rows include 'FUNDEB' and 'FUNDEF'.

Table with columns: INSCRIÇÃO, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL. Rows include 'FUNDEB' and 'FUNDEF'.

Table with columns: INSCRIÇÃO, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL. Rows include 'FUNDEB' and 'FUNDEF'.

Table with columns: INSCRIÇÃO, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL. Rows include 'FUNDEB' and 'FUNDEF'.

Fonte: SIMF. Signatures of Luizmar da Costa Martins, Manoel Sérgio de F. Pedrosa, and Gilmar Martins P.R.C. Santiago.

Portaria n° 1642. Text of the decree regarding the Secretary of Education and Culture. Includes the signature of Nerealdo Pontes de Azevedo.

Portaria n° 1641. Text of the decree regarding the Secretary of Education and Culture. Includes the signature of Nerealdo Pontes de Azevedo.

Portaria n° 1641. Text of the decree regarding the Secretary of Education and Culture. Includes the signature of Nerealdo Pontes de Azevedo.

RESENHA Nº 605/2004

EXPEDIENTE DO DIA 27.09.2004

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, INDEFERIU OS SEGUIN-  
TES PEDIDOS DE LICENÇA ESPECIAL:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
4.060.693-7	AVANI PALMEIRA DE ARAUJO	146.614-3	SEC
4.013.569-1	EVANIDE MARIA DE MOURA	84.235-4	SEC
4.011.928-9	FRANCISCA MAMEDE NOBREGA DE MORAIS	84.852-2	SEC
4.013.149-1	GEOMAR CAETANO NUNES	83.518-8	SA
4.013.272-2	GEOVANNY FREIRE ALVES	141.479-8	SEC
4.013.897-2	GISENEIDE DO MONTE SANTOS	143.946-4	SEC
4.060.690-2	ISABEL CRISTINA BARBOSA FERREIRA	141.147-1	SEC
4.006.054-3	JOSEFA LUIZ DA SILVA	92.128-2	SEC
4.010.555-5	LUCIA MARIA DUARTE	140.191-2	SCJ
4.060.687-2	LUCINEIDE DE SOUSA COELHO	145.352-1	SEC
4.013.570-5	MARIA APARECIDA COSTA MOREIRA	136.360-3	SEC
4.060.644-9	MARIA DA CONCEICAO POMBO P. DE BARROS	141.202-7	SEC
4.013.439-3	MARIA DAS NEVES DA SILVA	136.130-9	SEC
4.013.991-3	MARIA DE FATIMA DE SOUSA	142.393-2	SEC
4.070.142-5	MARIA DE SOUZA SILVA	142.053-4	SEC
4.013.608-6	MARIA DO SOCORRO NOBREGA SANTOS	143.028-9	SEC
4.013.123-8	MARIA DO SOCORRO SOUZA DE MEDEIROS	143.205-2	SEC
4.014.018-1	MARIA ELIZABETTE NEVES PEREIRA	130.491-7	SEC
4.011.918-1	MARIA FIRMINO DA SILVA	68.702-2	SEC
4.013.070-3	MARIA IOLANDA MOREIRA COSTA	141.117-9	SEC
4.013.835-6	MARIA MARLI CHARAMBA DOS SANTOS	85.933-0	SEC
4.012.689-4	PAULO MENDES DE SOUZA	85.849-8	SEC
4.070.148-4	PEDRO FELINTO CAVALCANTE	70.028-2	SEC
4.010.522-9	TEREZINHA FERNANDES DANTAS	139.133-0	SCJ
4.060.419-5	WILMA ALVES DE LUNA	144.867-6	SEC

  
FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
Diretor de Recursos Humanos

## Segurança Pública

Portaria nº 919 /2004/SSP

Em 29/09/2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, tendo em vista a necessidade atinente ao período eleitoral,

RESOLVE designar o Dr. VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.358-5, para, na qualidade de Delegado Especial, supervisionar os trabalhos policiais atinentes a Delegacia de Polícia do Município de GURINHÉM, durante o período eleitoral, a contar de 02/10/2004, até a contagem final de votos pela Justiça, podendo ainda exercer, em toda sua plenitude, as atribuições inerentes ao fiel exercício da Polícia Judiciária.

Publicada no DOE de 29/09/2004  
Republicada por incorreção.

Portaria nº 925 /2004/SSP

Em 29/09/2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, tendo em vista a necessidade atinente ao período eleitoral,

RESOLVE designar o Dr. ALEX CORDEIRO DE SOUZA, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.101-9, para, na qualidade de Delegado Especial, supervisionar os trabalhos policiais da Delegacia Policial do Município de LASTRO, durante o período eleitoral, a contar de 02/10/2004, até a contagem final de votos pela Justiça, podendo ainda exercer, em toda sua plenitude, as atribuições inerentes ao fiel exercício da Polícia Judiciária.

Portaria nº 937 /2004/SSP

Em 29/09/2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, tendo em vista a necessidade atinente ao período eleitoral,

RESOLVE designar o Dr. ALDO BARRETO DO CARMO, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 66.660-2, para, na qualidade de Delegado Especial, supervisionar os trabalhos policiais atinentes as Delegacias de Polícia dos Municípios de JUAZEIRINHO e TENÓRIO, durante o período eleitoral, a contar de 02/10/2004, até a contagem final de votos pela Justiça, podendo ainda exercer, em toda sua plenitude, as atribuições inerentes ao fiel exercício da Polícia Judiciária.

Portaria nº 938 /2004/SSP

Em 29/09/2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, tendo em vista a necessidade atinente ao período eleitoral,

RESOLVE designar o Dr. PAULO BERTRAND MEDEIROS CARVALHO, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 154.873-5, para, na qualidade de Delegado Especial, supervisionar os trabalhos policiais atinentes a 19ª Zona Eleitoral, sediada na Cidade de Esperança, com circunscrição na área dos Municípios de Areal e Montadas, durante o período eleitoral, a contar de 02/10/2004, até a contagem final de votos pela Justiça, podendo ainda exercer, em toda sua plenitude, as atribuições inerentes ao fiel exercício da Polícia Judiciária.

Portaria nº 971 /2004/SSP

Em 29/09/2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, tendo em vista a necessidade atinente ao período eleitoral,

RESOLVE designar o Dr. FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 154.949-9, para, na qualidade de Delegado Especial, supervisionar os trabalhos policiais atinentes a 49ª Zona Eleitoral, sediada na Cidade de Aroeiras, com circunscrição no Município de Gado Bravo, durante o período eleitoral, a contar de 02/10/2004, até a contagem final de votos pela Justiça, podendo ainda exercer, em toda sua plenitude, as atribuições inerentes ao fiel exercício da Polícia Judiciária.

Portaria nº 972 /2004/SSP

Em 29/09/2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, tendo em vista a necessidade atinente ao período eleitoral,

RESOLVE designar o Dr. EDUÍNO FACUNDO DE ALMEIDA, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 072.794-6, para, na qualidade de Delegado Especial, supervisionar os trabalhos policiais Delegacia de Polícia do Município de PILAR, durante o período eleitoral, a contar de 02/10/2004, até a contagem final de votos pela Justiça, podendo ainda exercer, em toda sua plenitude, as atribuições inerentes ao fiel exercício da Polícia Judiciária.

Portaria nº 973/2004/SSP

Em 30 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, tendo em vista a necessidade atinente ao período das Eleições 2004,

RESOLVE designar ADENILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Perito Criminal, Código GPC-602, matrícula nº 076.560-1, lotado nesta Secretaria para, em caráter especial, prestar serviços na 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA, sediada na Cidade de Patos, durante o período eleitoral, a contar de 01.10.2004 a 04.10.2004.

Portaria nº 974/2004/SSP

Em 30 de Setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, tendo em vista a necessidade atinente ao período das Eleições 2004,

RESOLVE designar o servidor IVAN FRANCISCO SOARES, Motorista, matrícula nº 077.152-0, lotado nesta Secretaria para prestar serviços na 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA, sediada na Cidade de Patos, durante o período eleitoral, a contar de 01.10.2004 a 04.10.2004.

Portaria nº 975/2004/SSP

Em 30 de setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ALEX CORDEIRO DE SOUZA, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.101-9, para ocupar o cargo, em comissão, Delegado Adjunto da Coordenação Regional Judiciária da 1ª Superintendência Regional de Polícia Civil, símbolo DAS-6, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria, a contar de 02.08.2004.

Portaria nº 976/2004/SSP

Em 30 de setembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE nomear, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, CLAUDIA DE ARAÚJO SANTOS, Delegada de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 155.057-8, para ocupar o cargo, em comissão, Delegada Adjunta da Coordenação Regional Judiciária da 1ª Superintendência Regional de Polícia Civil, símbolo DAS-6, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria, a contar de 02.08.2004.

Portaria nº 977 /2004/SSP

Em 29/09/2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, tendo em vista a necessidade atinente ao período eleitoral,

RESOLVE designar o Dr. CARLOS ANTONIO AIRES DE ALBUQUERQUE, Delegado de Polícia Civil, Código GPC-601, matrícula nº 135.511-2, para, na qualidade de Delegado Especial, supervisionar os trabalhos policiais das Delegacias de Polícia do Município de BARRA DE SANTA ROSA e DAMIÃO, durante o período eleitoral, a contar de 02/10/2004, até a contagem final de votos pela Justiça, podendo ainda exercer, em toda sua plenitude, as atribuições inerentes ao fiel exercício da Polícia Judiciária.

  
NOALDO ALVES SILVA  
Secretário de Segurança Pública

Portaria nº 240 /2004/SSP

Em 23 de Setembro de 2004.

O SUPERINTENDENTE GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 061/2003/SSP, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 16 de Janeiro de 2003,

RESOLVE designar o servidor CELECILENILTON ALVES SILVA, Agente de Investigação, matrícula nº 138.432-5, lotado nesta Secretaria, para a 4ª Superintendência Regional de Polícia, a fim de prestar serviços na Delegacia do Município de Serra Branca.

Portaria nº 246/2004/SSP

Em 24 de Setembro de 2004

O SUPERINTENDENTE GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 061/2003/SSP, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 16 de JANEIRO de 2003,

RESOLVE designar o servidor MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 137.230-1, Agente de Investigação, Código GPC-608, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços no GRUPO DE REPRESSÃO A ASSALTOS - GRA, desta Secretaria.

Portaria nº 247 /2004/SSP

Em 29 de setembro de 2004.

O SUPERINTENDENTE GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 061/2003/SSP, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 16 de Janeiro de 2003,

RESOLVE designar o servidor MARÍZIO COUTINHO DE ARAÚJO FILHO, Escrivão de Polícia, matrícula nº 155.130-2, GPC-610, lotado nesta Secretaria, para a 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA, a fim de prestar serviços na Delegacia do Município do SÃO BENTO.

Portaria nº 248/2004/SSP

Em 29 de setembro de 2004.

O SUPERINTENDENTE GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 061/2003/SSP, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 16 de Janeiro de 2003,

RESOLVE designar o servidor ISOYLLE CÁSSIO PEREIRA DOS SANTOS, Agente de Investigação, matrícula nº 155.085-3, lotado nesta Secretaria, para a 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA, a fim de prestar serviços na Delegacia do Município do SÃO BENTO.

  
GERSON ALVES BARBOSA  
Superintendente Geral

# Extraordinária do Meio ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA/PB SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso XI, da Estrutura Organizacional Básica, aprovada pelo Decreto nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988, e pelos artigos 13 e 14, do Decreto Estadual nº 21.119, de 20 de junho de 2000 C/C o art. 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999 e artigos 1º e 3º do Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000 e tendo em vista o disposto no Capítulo VI, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando as disposições do art. 24, inciso I, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, do art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dos artigos 2º, § 4º, 6º, §§ 1º a 5º e 61 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999;

Considerando o disciplinamento previsto na Instrução Normativa nº 01, de 23 de setembro de 2004, resolve:

Art.1º Estabelecer os procedimentos para a aplicação da conversão de multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previstos no art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 2º, § 4º, do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, bem como para a suspensão da sua exigibilidade, com o objetivo de cessar ou corrigir a degradação ambiental, mediante Termo de Compromisso, na forma do art. 60 do referido decreto.

## DAS CONCEITUAÇÕES

Art.2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, conceitua-se:

I- reparação de dano ambiental: consiste na recuperação do dano ambiental ou do ambiente degradado.

II- indenização ambiental: consiste na execução de projetos técnicos aprovados pela SUDEMA, que tenham como finalidade a melhoria da qualidade do meio ambiente e realizado em local diverso da ocorrência do dano ou do ambiente degradado.

III- conversão de multa: consiste em transformar a multa pecuniária simples em prestação de serviços, quando não for possível a recuperação ou a indenização ambiental, podendo ser executados de forma direta ou indireta por qualquer meio, instrumento, assim como pelo custeio de programas e de projetos ambientais destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

IV- prestação de serviços de forma direta: consiste na execução de obras de recuperação de áreas degradadas e de atividades de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a ser prestado diretamente pelo interessado.

V- prestação de serviços de forma indireta: consiste no custeio pelo interessado de programas e de projetos ambientais, visando o fortalecimento institucional da entidade autárquica, para fins de execução de atividades de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

## DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO REQUERIMENTO

Art.3º A pessoa física ou jurídica que houver sido autuada por cometimento de infrações administrativas ambientais poderá requerer perante esta Autarquia os benefícios previstos na presente Instrução Normativa, cujo o pedido deverá ser anexado ao respectivo processo administrativo originado pelo auto de infração.

Art.4º Após a juntada do pedido do interessado ao processo originário do auto de infração deverá este ser encaminhado à autoridade julgadora competente, que submeterá ao exame e manifestação da Comissão criada na forma do art. 22 da Instrução Normativa nº 01, de 23 de setembro de 2004.

Art.5º A proposta apresentada pelo interessado, após a análise da Comissão de que trata o artigo anterior, será submetida à aprovação da autoridade administrativa competente, que firmará termo de compromisso na forma dos artigos seguintes.

## DO TERMO DE COMPROMISSO

Art.6º O termo de compromisso deverá conter obrigatoriamente:

I- nome, qualificação e endereço das partes compromissadas ou dos respectivos representantes legais.

II- descrição detalhada de seu objeto.

III- número(s) do(s) processo(s) administrativo(s) vinculado(s) ao termo a ser firmado, com o(s) número(s) do(s) respectivo(s) Auto(s) de Infração.

IV- previsão do reconhecimento irrevogável e irretroatável pelo interessado infrator do débito constante no auto de infração e do dano ambiental causado que, por força do termo de compromisso, terá eficácia de título executivo extrajudicial.

V- suspensão de eventuais termos de embargo e de interdição e das demais sanções aplicadas, enquanto perdurar o período de vigência do termo de compromisso, quando for o caso.

VI- prazo de vigência do compromisso fixado em função da complexidade das obrigações nele contidas, podendo variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação, por igual período, após análise e aprovação pela SUDEMA, que indicará a existência de motivo determinante que a justifique.

VII- indicação de servidor designado ou técnico com anotação de responsabilidade técnica - ART, quando se tratar de compromisso de recuperação ou indenização ambiental, que deverá acompanhar a sua execução, apresentando relatório parcial de acordo com o cronograma físico e relatório conclusivo ao término da execução.

VIII- indicação de servidor que deverá acompanhar a execução dos serviços, quando se tratar de conversão de multa administrativa simples.

IX- descrição detalhada do cronograma físico ou físico-financeiro da execução do serviço ou da implantação da obra assumida, com o estabelecimento de metas a serem atingidas.

X- valores totais do investimento, que não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da multa.

XI- previsão de rescisão.

XII- foro competente para dirimir litígios entre as partes.

XIII- data, local e assinatura pelas partes.

XIV- nome, número do Registro Geral, CNPJ/MF e assinatura de 2 (duas) testemunhas.

XV- o reconhecimento de firma das assinaturas das partes.

Parágrafo único. Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvados os casos fortuito ou de força maior.

Art.7º O processo administrativo contendo o termo compromisso, deverá ser previamente examinado pela Procuradoria Jurídica da SUDEMA, antes da assinatura pela autoridade competente.

Art.8º Aprovado o termo de compromisso pela autoridade administrativa competente deverá o interessado ser comunicado da decisão, pessoalmente ou por correspondência com Aviso de Recebimento - AR, assegurando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para comparecer à SUDEMA, para assinatura do instrumento proposto e providências quanto ao reconhecimento de firma.

§1º O termo de compromisso deverá ser firmado em até 90 (noventa) dias, contados da protocolização do requerimento pela pessoa interessada.

§2º Os termos de compromisso deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, mediante extrato, sob pena de ineficácia.

Art.9º A celebração do termo de compromisso de que trata esta norma não impede a cobrança ou a execução de eventuais multas lavradas em desfavor do interessado, que não

tenham sido nele expressamente consignadas, aplicadas antes da protocolização do requerimento.

## DO PROCEDIMENTO PARA REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Art.10 A reparação ambiental será exigida do interessado, quando tecnicamente comprovada a sua possibilidade por esta Autarquia.

Art.11 A indenização ambiental será exigida do interessado, quando tecnicamente comprovada pela SUDEMA a impossibilidade da recuperação do dano ambiental ou do ambiente degradado.

Art.12 A reparação e a indenização ambiental de que tratam os artigos anteriores, serão realizadas mediante a apresentação pelo interessado de projeto técnico e da sua respectiva aprovação pela SUDEMA.

§1º O projeto técnico de que trata o *caput* deste artigo, será elaborado pelo interessado, conforme diretrizes estabelecidas por termo de referência fornecido pela Autarquia, por ocasião de seu pedido.

§2º O projeto técnico poderá ser dispensado pela autoridade competente, quando a reparação ou a indenização do dano ambiental não o exigir, desde que devidamente comprovada pela SUDEMA, que se manifestará de forma circunstanciada, obrigatoriamente, no processo administrativo originário do auto de infração.

Art.13 A suspensão da exigibilidade da multa administrativa dar-se-á com a assinatura do respectivo termo de compromisso.

Art.14 A SUDEMA deverá acompanhar o cumprimento da obrigação assumida pelo interessado, mediante vistorias e relatórios técnicos periódicos, até o final do compromisso pactuado.

§1º A vistoria de acompanhamento da execução do projeto de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser realizada, preferencialmente, com o acompanhamento do responsável técnico pelo projeto, indicado pelo interessado, e comprovada mediante a apresentação de relatório circunstanciado sobre o regular cumprimento do cronograma de execução.

§2º Cumprido o cronograma de execução do projeto técnico e, de posse dos relatórios de acompanhamento, deverá ser realizada, obrigatoriamente, a vistoria final, com a presença de técnico da SUDEMA e do interessado, de órgãos conveniados ou de entidades e profissionais habilitados, a fim de comprovar o cumprimento da obrigação pactuada, de modo a assegurar ao interessado a redução do valor da multa aplicada, nos termos do art. 60, § 3º, do Decreto nº 3.179, de 1999.

§3º O cronograma de execução do projeto técnico e a vigência do termo de compromisso e suas prorrogações, quando comprovadamente necessárias, deverão estar compatibilizados com o prazo máximo de seis anos, fixados pelo art. 79-A da Lei nº 9.605, de 1998.

§4º Esgotados os prazos máximos de prorrogação a que se refere o parágrafo anterior, o interessado só fará jus à redução do valor da multa aplicada, após a emissão de laudo técnico pela SUDEMA, por órgãos conveniados ou por entidades e profissionais habilitados, que comprove ter o interessado adotado às providências necessárias à reparação ou a indenização ambiental.

§5º As entidades e os profissionais habilitados a que trata os §§ 2º e 4º deste artigo, deverão estar devidamente credenciadas, mediante inscrição no Cadastro Técnico Estadual, na forma estabelecida na Portaria/SUDEMA/DS/Nº20/20004.

§6º As vistorias de acompanhamento e final, quando realizadas pela SUDEMA, deverão ser custeadas pelo interessado, de acordo com a tabela de valores fixada pela Autarquia.

Art.15 Firmado o Termo de Compromisso, o interessado deverá efetuar o pagamento da multa correspondente a 10% (dez por cento) do seu valor original, corrigido monetariamente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação pessoalmente ou por correspondência com Aviso de Recebimento - AR.

Art.16 Na hipótese de descumprimento total ou parcial do termo de compromisso de reparação ou indenização ambiental, por ação ou omissão do interessado, será este rescindido unilateralmente pela autoridade competente e o valor da multa será cobrado proporcionalmente ao dano não reparado, após atualização monetária, para fins de prosseguimento da sua cobrança, ressalvado o caso fortuito ou força maior.

## DO PROCEDIMENTO PARA CONVERSÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art.17 Na impossibilidade da reparação ou da indenização do dano ambiental, assim devidamente avaliado pela SUDEMA, o infrator poderá pleitear a conversão da multa em prestação de serviços de forma direta ou indireta, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma prevista nos artigos 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 1998, e 2º, § 4º, do Decreto 3.179, de 1999.

Parágrafo único. Para fins de implementação do estabelecido no *caput* deste artigo, a SUDEMA deverá manter atualizados banco de dados informatizados, contendo relação das conversões de multa em prestação de serviços de forma direta ou indireta realizados.

Art.18 A conversão do valor da multa em prestação de serviços de forma direta deverá guardar relação com a condição sócio-econômica do interessado e a gravidade da infração ambiental cometida.

Parágrafo único. Os serviços pactuados deverão ser executados em horário compatível com as atividades normais do interessado, podendo ser prestados à SUDEMA ou a entidades com atuação na área ambiental previamente cadastradas no banco de dados de que trata o artigo anterior.

Art.19 A conversão do valor da multa em prestação de serviços de forma indireta dar-se-á mediante custeio pelo interessado de programas e de projetos ambientais, compatíveis com o valor da multa aplicada, e será destinado à promoção de educação, capacitação e fomento ambiental e de atividades de pesquisa científica, licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental.

Parágrafo único. O custeio de que trata este artigo terá por finalidade o fortalecimento institucional da Autarquia, objetivando a preservação, a conservação, a melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente, e somente ocorrerá quando comprovadamente não houver possibilidade de aporte de recursos orçamentários e financeiros no orçamento geral do Estado ou outra fonte de receita.

Art.20 Cumprida integralmente a obrigação assumida pelo interessado, deverá ser elaborado relatório, pelo servidor designado para o seu acompanhamento, visando subsidiar a decisão da autoridade competente, que determinará a quitação do débito e o arquivamento do processo administrativo relativo à multa aplicada.

Parágrafo único. Será assegurado ao interessado na conversão do valor da multa em prestação de serviços de forma indireta o benefício do desconto a que se refere o art. 6º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 21.119, de 20 de junho de 2000, quando o cumprimento da obrigação ocorrer dentro do prazo estipulado para defesa ou impugnação.

Art.21 Na hipótese de interrupção do cumprimento do termo de compromisso, firmado para a conversão da multa em prestação de serviços de forma direta, sem culpa do interessado, o remanescente do serviço será prestado em outra atividade, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso.

Parágrafo único. Descumprida total ou parcial a obrigação assumida por culpa do interessado, deverá o valor da multa ser atualizado monetariamente e prosseguida a sua cobrança.

Art.22 Na hipótese de interrupção do cumprimento do termo de compromisso, firmado para a conversão da multa em prestação de serviços de forma indireta, o remanescente do serviço, se for o caso, será objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso, vedada nova repactuação.

Parágrafo único. Descumprida a obrigação assumida, deverá o valor da multa ser atualizado monetariamente e prosseguida a sua cobrança, garantida a dedução dos valores convertidos na prestação de serviços objeto do compromisso.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23 Fica a Procuradoria Jurídica da SUDEMA, obrigada a manter cópia do instrumento assinado em arquivo próprio.

Art.24 A unidade de auditoria interna desta Autarquia realizará inspeção periódica, visando verificar o cumprimento das obrigações pactuadas nos termos de compromissos, bem como das normas previstas neste ato.

Art.25 Excepcionalmente poderá esta Autarquia realizar parcerias institucionais

com os órgãos e as entidades da União, dos Estados e dos Municípios, bem como com as organizações não governamentais e as instituições nacionais e internacionais, através de contrato, convênio, acordos e instrumentos similares, para fins de prestação de serviços de forma indireta de que trata esta norma.

Art.26 As dúvidas e as omissões decorrentes da aplicação da presente Instrução Normativa serão dirimidas pela Procuradoria Jurídica da SUDEMA.

Art.27 Esta Instrução Normativa entra em vigor, com os seus anexos, na data de sua publicação.

Art.28 Revogam-se as disposições em contrário.

  
José Ernesto Souto Bezerra  
Superintendente

#### ANEXO I MODELO DE JULGAMENTO

##### SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE -SUDEMA

INTERESSADO:

ASSUNTO: Auto de Infração nº

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO:

LOCAL E DATA DA AUTUAÇÃO:

VALOR DA MULTA: R\$

OUTRAS SANÇÕES: Ex:

DECISÃO

Mantenho o Auto de Infração nº XXXXX e as penalidades administrativas impostas pelos fundamentos colacionados ao Parecer Jurídico constante nos autos. Cancele a pena de apreensão do veículo, em atenção ao princípio da razoabilidade, vez que a pena em questão demonstra-se desproporcional à gravidade da infração.

Fixo o valor da multa imposta em R\$ XXXXX, pena mínima imposta por ato normativo, considerando ainda a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e sua condição econômica.

Considerando consolidado o débito no prazo consignado na notificação, defiro, desde logo, o pedido sucessivo apresentado pelo autuado para a conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, na forma indireta, em favor do projeto/programa XXXXXX.

Encaminhe-se à CAIA para notificar o interessado da manutenção do Auto de Infração, a fim de que o mesmo efetue o pagamento do valor do débito consolidado, no prazo legal ou firme, no mesmo prazo, Termo de Conversão de Multa.

Após a notificação encaminhe-se ao setor competente objetivando que se promova a avaliação e a destinação do material apreendido que, considerando sua perecibilidade não deve aguardar o julgamento definitivo do auto de infração.

Local e data

SUPERINTENDENTE

#### ANEXO II - MODELO DE PARECER JURÍDICO

##### SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA

##### PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2004/PROJUR/SUDEMA

Processo nº:

Interessado (a):

Assunto: Análise Jurídica de defesa administrativa oferecida em face da lavratura de Auto de Infração Ambiental.

Senhor Coordenador da Projur

Tendo em vista o oferecimento pela interessada de defesa administrativa ( documento nº XXXXXXX ) contra a lavratura de Auto de Infração e Termo de Embargo/Interdição em seu desfavor, compete a esta Projur promover a imprescindível análise do referido requerimento, de modo a fornecer elementos jurídicos capazes de subsidiar a decisão da autoridade competente.

Em XX/XX/XX, lavrou-se, com fulcro nos artigos 70 da lei nº 9.605/1998, 44 do Decreto nº 3.179/1999, 10 da Lei nº 6.938/1981 e 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, em face da empresa Comércio e Indústrias Brasileiras - COINBRA S.A., o Auto de Infração nº XXXX/XX - Série "X", "( descrever a infração ) sem licença ou autorização do órgão ambiental competente", motivo pelo qual foram lhe aplicadas as sanções administrativas de multa simples ( fixada no próprio auto de infração em R\$ XXXXXX e de embargo e suspensão da atividade ( Termo de Embargo/Interdição nº XXXX/XX - Série "X" ).

Inconformada com a atuação, a interessada, representada por procurador legalmente constituído ( Senhor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - conforme fl. X ), protocolizou em XX/XX/XX, através do documento nº XXXXXX, defesa administrativa, na qual, sob argumento de que o estabelecimento não estava operando de forma irregular, uma vez que inexistia previsão legal tornando obrigatório o licenciamento de empreendimentos já implantados e que a empresa já adotou procedimento tendente à obtenção da necessária licença de operação junto a esta Autarquia, que em seu relatório esboça situação de conformidade em relação aos padrões de controle ambiental, requer a declaração de nulidade do referido auto de infração.

Ora, o artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/1981, com redação determinada pela Lei nº 7.804/1989, assim dispõe:

**Art. 10.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. ( negrito e grifos não constantes no original ).

Analisando-se o conteúdo do texto legal transcrito acima, denota-se que a Requerente comete equívoco ao adotar raciocínio segundo o qual não há previsão legal para exigência de licenciamento ambiental para empreendimentos já implantados, na medida em que o mencionado art. 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente representa o próprio fundamento legal da exigência compulsória de licenciamento ambiental para o funcionamento de estabelecimentos já instalados.

Outrossim, destaca-se que a mera apresentação do requerimento de licença ambiental prévia junto à SUDEMA não representa elemento jurídico capaz de afastar a subsunção de conduta fática ( fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença do

órgão ambiental competente ) ao tipo administrativo descrito na norma ( artigo 44 do Decreto nº 3.179/1999).

Portanto, manifesta-se pela manutenção plena e integral do Auto de Infração combatido, bem como do valor da penalidade de multa simples aplicada.

Alternativamente requer a autuada a celebração do Termo de Compromisso previsto no art. 60 do Decreto nº 3.179/1999 e a conversão da multa imposta.

Quando ao pedido de celebração do **Termo de Compromisso de Reparação de Dano** previsto no art. 60 do referido Decreto, esclarece-se a **impossibilidade jurídica** do mesmo, pois a infração administrativa cometida consiste em infração formal ( fazer funcionar sem licença ), não apontando assim para a existência de dano ambiental a ser recuperado, tornando conseqüentemente incabível, por força da própria natureza da infração, a celebração do mencionado termo.

Já quanto ao pedido de conversão de multa fixada em R\$ XXXXX, denota-se a plena **possibilidade jurídica** de celebração de Termo de Compromisso de Conversão de Multa com a interessada, ante ao disposto nos artigos 72, § 4º, da lei nº 9.605/1999 e 2º, § 4º, do decreto nº 3.179/1999.

Contudo, não se deve olvidar que a celebração da tal termo deverá observar o procedimento e condicionantes previstos na Instrução Normativa SUDEMA 02/2004 dentre os quais consta a necessidade de encaminhamento dos autos do processo à comissão interna instituída para esse fim nos termos do artigo 22 inciso IV, da Instrução Normativa nº 01/2004 com finalidade de definição do objeto e elaboração da minuta do Termo de Compromisso a ser celebrado, minuta esta que deverá ser submetida à análise de forma e chancela desta Projur, para posterior firmação.

Postula ainda a interessada pelo cancelamento do embargo das atividades desenvolvidas, o que não se apresenta juridicamente possível, vez que somente a apresentação de licença ambiental de operação outorgada pela SUDEMA viabiliza o cancelamento do Termo de Embargo/Interdição nº XXXXX - Série "X".

Contudo, tendo em mente que a empresa já adotou procedimento tendente a obtenção da necessária licença de operação junto à SUDEMA, que órgão estadual ambiental efetivamente esboçou em seu relatório possível situação de conformidade ensejadora de outorga da desejada licença de operação e a boa-fé demonstrada em todo o procedimento, pode a SUDEMA, entendendo o Superintendente ser conveniente e oportuno em decisão devidamente motivada, suspender por prazo determinado os efeitos das sanções administrativas de embargo e suspensão das atividades, provendo o levantamento temporário do embargo e suspensão das atividades, promovendo o levantamento temporário do embargo e suspensão impostos no termo de embargo nº XXXXX - Série "X" (fl. X), de modo a permitir que a empresa obtenha a Licença de Operação de seu empreendimento junto à SUDEMA.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a conduta descrita na infração administrativa coaduna-se também a um tipo penal ( artigo 60 da Lei nº 9.605/1998 ), razão pela qual manifesta-se pela necessidade de encaminhamento de ofício ao Ministério Público comunicando sobre o provável cometimento de crime ambiental.

Diante de todo o exposto, posiciona-se pela **manutenção** do Auto de Infração, **impossibilidade jurídica** de celebração de Termo de Compromisso de Reparação de Dano e pela **possibilidade jurídica** de celebração de Termo de Compromisso de Conversão de Multa, razão pela qual encaminham-se os autos do processo ao Gabinete da Superintendência da SUDEMA para decisão da autoridade competente e encaminhamento de ofício ao Ministério Público.

É o Parecer, S.M.J.

Local e data,

Assessor Jurídico

**Acolho o parecer supra por seus fundamentos. B Encaminhe-se ao Senhor Superintendente para Julgamento do Auto de Infração.**

Local e data,

Coordenador da Procuradoria Jurídica da SUDEMA.

#### ANEXO III MODELO DE PARECER DA COMISSÃO

##### SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

##### SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA

##### COMISSÃO DE ANÁLISE DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS ( CAIA )

Processo

Local e data

Sr. Superintendente

Recebemos nesta data, os processos que versam sobre os Autos de Infração nº XXXXXX da empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. São as nossas preliminares:

Segundo memória de cálculo colecionada no processo, verificamos a consolidação do valor da infração. Entretanto, em todo o processo verificamos que o requerente foi tempestivo em seu pleito, e portanto poderá usufruir desconto amparado no Decreto nº 21.119/00, caso venha a efetuar o recolhimento da multa ou a conversão de forma direta ou indireta em serviços de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente. Devemos para tanto, efetuar as seguintes considerações:

A conversão da pena da multa simples em serviço de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente encontra amparo na Lei nº 9605/98 e no Decreto que a regulamenta - 3.179/99.

Art. 2º, § 4º, Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1.999: "A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente."

Quanto aos pagamentos efetuados em prazo recursal e especialmente após esse, diz o art. 12, § 6º da Instrução Normativa/SUDEMA/01/2004:

**§ 6º Não sendo apresentada defesa ou impugnação, após o julgamento do auto de infração por parte da autoridade julgadora competente, mediante parecer prévio da Procuradoria Jurídica da SUDEMA, o débito será consolidado, no prazo de dez dias, e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com o Aviso de Recebimento -AR.**

Ainda na referida instrução, o art. 18, parágrafo único elucida:

**Art. 18. A SUDEMA determinará a notificação do interessado para ter ciência da decisão prolatada.**

**Parágrafo único: Caberá à SUDEMA, notificar o autuado da decisão proferida em quaisquer das instâncias administrativas, assegurada à redução de trinta por cento do valor atualizado do débito, até a data do vencimento estabelecida no Documento do Recolhimento de Receitas - DR.**

Sobre a atualização do débito:

**Art. 25. Entende-se por consolidação de débitos o conjunto de operações que alterem seu valor, decorrente de atualização e acréscimos legais devidos, na forma do Decreto Estadual nº 21.119/00.**

**Art. 26. A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados, não pagos integralmente, para fins de inscrição na Dívida Ativa, deve ser a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.**

Sendo assim, conforme histórico relatado, não se percebe perda da tempestividade

nos prazos recursais da autuada para manutenção dos descontos permitidos na legislação.

Cabe entretanto, a esta Comissão, conforme as atribuições a ela delegada pelo disposto no art. 22 da Instrução Normativa 01/2004, que não há óbice à celebração de Conversão de Multas em serviços de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, de forma direta ou indireta. Cabe esclarecer os conceitos dessas ditas formas, conforme enuncia a Instrução Normativa 02/2004.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, conceitua-se:  
(...)

III conversão de multa: consiste em transformar a multa pecuniária simples em prestação de serviços, quando não for possível a recuperação ou a indenização ambiental podendo ser executados de forma direta ou indireta por qualquer meio, instrumento assim como pelo custeio de programas e de projetos ambientais destinados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

IV prestação de serviços de forma direta: consiste na **execução** obras de recuperação de áreas degradadas e de atividades de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a ser prestado diretamente pelo interessado.

V prestação de serviços de forma indireta: consiste no **custeio** pelo interessado de programas e de projetos ambientais, visando o fortalecimento institucional da entidade autárquica, para fins de execução de atividades de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Sugerimos portanto, caso V. Sª julgue apropriada a Conversão requerida, que o objeto da mesma seja o de execução ou custeio, por parte da autuada na aquisição de veículos, que irão atender as ações finalísticas do Órgão, uma vez que serão utilizados pela Fiscalização visando atender... **motivar fundamentalmente de modo a caracterizar que o custeio da aquisição de veículos ( no exemplo ) caracteriza-se como serviço de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental.**

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Sª.

#### ANEXO IV MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE CONVERSÃO

**SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE,  
DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS.**

**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA**

**TERMO DE COMPROMISSO DE CONVERSÃO DE MULTA – DS/SUDEMA/ Nº /2004**

**COMPROMITENTE:XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.**

**COMPROMISSÁRIO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE – SUDEMA**

Por este instrumento, de um lado, **A FIRMA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXXXX, com sede na Rua XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nº XXX – Bairro XXXXXXXXXX, nesta capital, neste ato representada pelo **Senhor(a)**, doravante denominado **COMPROMITENTE** e de outro lado, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – **SUDEMA**, Autarquia vinculada à **SEMARH**, criada pela Lei Estadual nº 4.033/78, alterada pela Lei nº 6.757/99, neste ato representado por seu Superintendente, em conformidade com o art. 15, inciso VI, do Decreto Estadual nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram entre si o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, firmado nos termos do art. 72, § 4º da Lei 9.605/98 e art. 2º, § 4º do Dec. nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, nas condições a seguir discriminadas, que passam a fazer parte integrante do processo administrativo nº XXXXXXXXXX.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente TERMO DE COMPROMISSO tem por objetivo a adoção de medidas específicas, tendentes a promover a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante indenização sob a forma de prestação não pecuniária, mediante conversão de pena de multa aplicada através do Auto de Infração nº XXXX/XX, em custeio de programas e projetos ambientais destinados a promover a melhoria, preservação e qualidade do meio ambiente junto à SUDEMA.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Encontra-se vinculado ao presente Instrumento, o Auto de Infração nº XXXX/XX.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Durante o período previsto para o cumprimento do presente TERMO DE COMPROMISSO, a multa aplicada ao **COMPROMITENTE**, contemplada pelo presente Instrumento, terá sua exigibilidade suspensa.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Uma vez cumpridos, na integridade, os compromissos assumidos na Cláusula Terceira, será extinta a exigibilidade da multa vinculada ao presente Instrumento.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

O **COMPROMITENTE** obriga-se a custear aquisição de Equipamentos, no valor de R\$ XXXXXXXX, relativo ao valor integral da multa aplicada através do Auto de Infração nº XXXX/XX, descontado o percentual de 30% (trinta por cento) conforme art. 6º, parágrafo único, do Decreto 21.119/00, e de conformidade com as especificações contidas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR (R\$)
01	XXXXXXXXXXXX	XX	XXXX
02	XXXXXXXXXXXX	XX	XXXX
TOTAL			XXXX

#### PARÁGRAFO ÚNICO

O **COMPROMITENTE** compromete-se a cumprir as obrigações assumidas imediatamente.

#### CLÁUSULA QUARTA

Na hipótese do cumprimento das obrigações assumidas pelo **COMPROMITENTE**, neste Instrumento, quer seja por decisão da Autarquia ambiental ou motivada pelo próprio **COMPROMITENTE**, implicará na atualização monetária do valor da multa, na proporção do que faltar para o cumprimento da obrigação assumida, o qual deverá ser recolhido no prazo de cinco dias do recebimento de sua notificação, sem prejuízo do encaminhamento de informação ao Representante do Ministério Público para que tome as medidas que o caso venha requerer, diante da legislação em vigor.

#### CLÁUSULA QUINTA ( CLÁUSULA PENAL)

Configurando-se a hipótese prevista na cláusula anterior, ou seja, havendo inadimplemento do presente Termo de Compromisso, haverá, automaticamente, a incidência de cláusula penal, a qual corresponderá a 100% do valor cujo pagamento reste pendente. Na hipótese o compromitente, após notificado, terá o prazo de 05 ( cinco ) dias para proceder ao recolhimento do principal acrescido do valor correspondente a correção monetária e também do valor devido a título de cláusula penal.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

A rescisão implicará na execução do presente TERMO DE COMPROMISSO, ao qual se atribue qualidade de título executivo extrajudicial.

#### CLÁUSULA SEXTA

O cometimento da nova infração, no prazo determinado no art. 10 do Dec. 3.179/99, acarretará ao **COMPROMITENTE**, os efeitos da REINCIDÊNCIA, nos termos da legislação em vigor.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

O presente Termo de Compromisso terá validade pelo prazo necessário ao total cumprimento das obrigações assumidas, em conformidade com o disposto na cláusula terceira.

#### CLÁUSULA OITAVA

A publicação resumida deste TERMO DE COMPROMISSO DE CONVERSÃO DE MULTA em Diário Oficial do Estado deverá ocorrer em até 20 ( vinte ) dias, contados da data de celebração do presente, correndo a despesa por conta da SUDEMA.

#### CLÁUSULA NONA

Para solução de qualquer controvérsia porventura existente, oriunda de execução

deste Instrumento, em relação as quais não se viabilizar uma solução amigável, as partes elegem o foro da Comarca da Capital com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E para firmeza e validade do que pelas partes ficou acordado, firma-se o presente Instrumento em 03 ( três ) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também subscrevem.

João Pessoa, de 2004.

SUDEMA  
COMPROMISSÁRIO

XXXXXXXXXXXXXXXXX  
COMPROMITENTE

Testemunhas:

01- \_\_\_\_\_  
02- \_\_\_\_\_

#### ANEXO V MODELO DE EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO NO D.O.E

Termo de Compromisso de Conversão de Multa nº XXXX/XX.

Espécie: Termo de Compromisso de Compromisso de Conversão de Multa celebrado entre a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA ( Compromissário) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. ( Compromitente ).

OBJETO: O compromitente, mediante indenização sob a forma de prestação não pecuniária, por meio conversão da pena de multa aplicada através do Auto de Infração nº XXXX/XX, em custeio de programas e projetos ambientais para a SUDEMA, no valor de R\$ XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, correspondente ao valor integral da multa, deduzido o percentual de 30%, conf art. 6º, parágrafo único do Decreto 21.119/00.

Da Vigência: O presente Termo terá validade pelo prazo necessário ao total cumprimento das obrigações assumidas, imediatamente.

Da Sanção Administrativa: Durante o período previsto para o cumprimento do presente Termo de Compromisso, a multa aplicada ao Compromitente contemplada pelo presente instrumento terá sua exigibilidade suspensa.

Pela: SUDEMA

Pelo: Compromitente.

## Procuradoria Geral do Estado

RESOLUÇÃO Nº001/04-PGE

João Pessoa, 24/08/2004

### Regulamento do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO, para ingresso no cargo inicial da carreira de Procurador do Estado da Paraíba.

O Procurador Geral do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e considerando as disposições dos artigos 8º, incisos IV e V, e 11º, inciso VI, da Lei Complementar nº 42, de 25 de dezembro de 1986,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Estabelecer o Regulamento para a realização do **CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO**, para ingresso no cargo inicial da carreira de Procurador do Estado da Paraíba, nos termos desta Resolução.

#### Do Concurso

**Art. 2º** - O concurso para ingresso no cargo inicial da carreira de Procurador do Estado da Paraíba - 25 (vinte e cinco) vagas - consistirá na prestação de provas escrita e oral, bem como de investigação social sobre o candidato.

Da Comissão do Concurso

**Art. 3º** - O concurso será realizado sob a direção e responsabilidade da Comissão do Concurso que será indicada pelo Conselho Superior dos Procuradores do Estado.

**§ 1º** - O Conselho Superior dos Procuradores escolherá, por maioria simples de votos, a empresa que deverá realizar o Concurso.

**§ 2º** - Após a escolha da Empresa que realizará o Concurso, deverá o processo ser remetido à Secretaria de Administração do Estado para que, através da Comissão Permanente de Licitação seja procedida a Inexigibilidade de Licitação.

**Art. 4º** - A Comissão do Concurso será composta pelo Procurador Geral do Estado, que a presidirá, por 02(dois) Procuradores do Estado, membros titulares, e por um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Paraíba.

**§ 1º** - O Procurador Geral do Estado designará os três Procuradores do Estado titulares e os seus suplentes, submetendo a composição da Comissão à manifestação prévia do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

**§ 2º** - Para cada um dos membros titulares será designado nos termos do *caput* deste artigo, um suplente que o substituirá no caso do seu impedimento ou afastamento da Comissão do Concurso.

#### Art. 5º - Compete à Comissão do Concurso:

**I** - Após a escolha da empresa organizadora, que se responsabilizará pela sua realização desde a abertura das inscrições até sua homologação.

**II** - Decidir os pedidos de inscrição e os recursos administrativos.

**Art. 6º** - A Comissão do Concurso reunir-se-á com a presença de todos os seus membros, deliberando pelo voto da maioria simples.

**Art. 7º** - Não poderá fazer parte da Comissão do Concurso quem tiver, entre os candidatos, cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive.

**§ 1º** - Se o impedimento ocorrer com o Procurador Geral do Estado, este será substituído pelo Procurador Geral Adjunto e este, bem como os demais Procuradores do Estado, serão substituídos por seus suplentes.

**§ 2º** - Se o impedimento ocorrer com o advogado, caberá à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, indicar o seu substituto.

#### Das Inscrições

**Art. 8º** - O Concurso será aberto com a publicação do respectivo Edital de Concurso Público, no Diário Oficial do Estado, que fixará o período e os requisitos indispensáveis para a inscrição do candidato, o qual deverá preencher as condições estabelecidas no art. 23, da Lei Complementar nº 42, de 25 de dezembro de 1986 e neste regulamento.

**Art. 9º** - O pedido de inscrição far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão do Concurso, na Sede da Procuradoria Geral do Estado, via Internet e nos Postos previamente autorizados.

**Art. 10º** - A inscrição, vedada por via postal e fax, será feita mediante requerimento endereçado ao Presidente da Comissão do Concurso e o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos.

**I** - fotocópia da Cédula de Identidade, demonstrando ser brasileiro e ter, na data do encerramento das inscrições, idade inferior a 65(sessenta e cinco) anos;

**II** - duas fotografias iguais, recentes, tamanho 3x4, de frente;

**III** - comprovante do recolhimento da importância de R\$100,00 (cem reais), na data do protocolo do pedido de inscrição, em favor da empresa organizadora, mediante o competente documento de depósito bancário;

**IV** - certidão ou fotocópia do diploma de bacharel em direito por faculdade oficial ou reconhecida, devidamente registrado;

**V** - atestado de boa conduta social firmado por dois membros da Procuradoria Geral do Estado, da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

**VI** - declaração de que conhece e concorda com os termos e prescrições deste Regulamento e do Edital do Concurso.





**ATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O Procurador Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe conferem o **artigo 138**, da Constituição do Estado, c/c o **artigo 8º e seguintes** da Lei Complementar estadual nº 42, de 16 de dezembro de 1986, e o **artigo 23** do Decreto nº 11.822 (Regulamento da Procuradoria Geral do Estado), **APROVOU** o Parecer Jurídico infra, com a seguinte **EMENTA**: FISCAL. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FISCAL A QUE É JURISDICIONADO, PERTINENTE A ALTERAÇÃO PROCEDIDA NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 67, IV, DA LEI Nº 6.379/96, POR IGUAL NO ART. 123 DO RICMS – DEC. 18.930/97, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRALS DO CONTRIBUINTE, INTRODUZINDO AS MODIFICAÇÕES NA FAC. TAL COMO POSTADO NO PLEITO DO EX-COTISTA. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFERIMENTO.**

**Interessada:** REIMPOR COMÉRCIO LTDA.

**Parecer Jurídico:** 030/2004/PF/PGE

Procuradoria Geral do Estado, em 23 de setembro de 2004.

  
LUCIANO JOSÉ NOBREGA PIRES  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**PORTARIA nº 253/PGE** João Pessoa, 21 de setembro de 2004

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

E S O L V E conceder, a partir do dia 27 de setembro a 26 de outubro de 2004, férias regulamentares ao servidor FERNANDO ANTONIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, **Auxiliar Técnico Administrativo**, matrícula nº 70.181-5, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2003/2004.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

**PORTARIA nº 257/PGE** João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O Procurador Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** designar a Bela. MÔNICA NÓBREGA FIGUEIRÊDO, Procuradora do Estado, matrícula nº 75.701-2, para, na qualidade de representante do Estado, para requerer a **SUSPENSÃO da LIMINAR**, nos autos da **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL C/PEDIDO LIMINAR nº 200.2004.045.117-7**, promovida pelo **JORNAL CORREIO DA PARAÍBA**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA/ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA.

**PORTARIA nº 258/PGE** João Pessoa, 23 de setembro de 2004

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, a partir do dia 27 de setembro a 28 de outubro de 2004, os primeiros 30(trinta) dias de férias regulamentares ao Bel. JOSÉ LUCIANO DE MEDEIROS, Procurador do Estado, matrícula nº 90.305-1, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2002/2003.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

**PORTARIA nº 260/PGE** João Pessoa, 28 de setembro de 2004

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, a partir de 28 de setembro a 27 de outubro de 2004, 30 dias restantes de férias regulamentares ao Bel. AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, matrícula nº 87.382-9, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2002/2003.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

  
LUCIANO JOSÉ NOBREGA PIRES  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**PORTARIA nº 1497/PGA** João Pessoa, 21 de setembro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** designar os Béis. IVAN BURITY DE ALMEIDA, Procurador do Estado, matrícula nº 74.243-1, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, matrícula nº 146.642-9, OAB/PB 10.827, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, matrícula nº 153.114-0, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA, matrícula nº 152.990-1, OAB/PB 9067-E e ELZA MARIA DE OLIVEIRA ZIRPOLI, matrícula nº 153.023-2, Assessores Especiais, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** - Processo nº 200.2004.022.674-4, 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por AGNELLO JOSÉ DE AMORIM, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

**PORTARIA nº 1498/PGA** João Pessoa, 21 de setembro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** designar os Béis. VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO, Procurador do Estado, matrícula nº 77.756-1, e EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE

ABRANTES, matrícula nº 146.642-9, OAB/PB 10.827, Assessor Especial, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** - Processo nº 200.1998.035.943-0, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida pela **FARMÁCIA DIA E NOITE LTDA**, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

**PORTARIA nº 1501/PGA** João Pessoa, 21 de setembro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** designar os Béis. IVAN BURITY DE ALMEIDA, Procurador do Estado, matrícula nº 74.243-1, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, matrícula nº 146.642-9, OAB/PB 10.827, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, matrícula nº 153.114-0, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA, matrícula nº 152.990-1, OAB/PB 9067-E e ELZA MARIA DE OLIVEIRA ZIRPOLI, matrícula nº 153.023-2, Assessores Especiais, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** - Processo nº 200.2004.022.831-0, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por CLEONICE MOURA BRASILEIRO, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

**PORTARIA nº 1504/PGA** João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** designar os Béis. FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE, Procurador do Estado, matrícula nº 155.398-4, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, matrícula nº 146.642-9, OAB/PB 10.827 e PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA, matrícula nº 152.990-1, OAB/PB 9067-E, Assessores Especiais, para, na qualidade de representantes do Estado, defenderem os interesses deste nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA** - Processo nº 2004.82.00.2132-8, 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, promovida por MARIA AMÉLIA DA SILVA, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

**PORTARIA nº 1505/PGA** João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** designar o Bel. GILVANDRO DE ALMEIDA FERREIRA GUEDES, Procurador do Estado, matrícula nº 79.492-9, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste nos autos da **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** - Processo nº 200.2004.047.503-6, 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por JUCEMAR NONATO DE OLIVEIRA, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

**PORTARIA nº 1506/PGA** João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** designar o Bel. RENAN DE VASCONCELOS NEVES, Procurador do Estado, matrícula nº 119.992-7, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** - Processo nº 200.2004.040.365-7, 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por VIRGÍNIA CARLA QUEIROGA URTIGA PEREIRA, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

**PORTARIA nº 1507/PGA** João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** designar o Bel. RENAN DE VASCONCELOS NEVES, Procurador do Estado, matrícula nº 119.992-7, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** - Processo nº 200.2004.040.642-9, 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por NAZARENO DE LIMA PEREIRA, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

**PORTARIA nº 1508/PGA** João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 8º, artigo V**, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, c/c o **artigo 23, inciso V**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** designar o Bel. RENAN DE VASCONCELOS NEVES, Procurador do Estado, matrícula nº 119.992-7, para, na qualidade de representante do Estado, defender os interesses deste nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** - Processo nº 200.2004.040518-1, 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, promovida por SÉRGIO RICARDO COELHO MILANÊS, contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste **mínus**, acompanhando o feito em qualquer instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e  
DÊ-SE CIÊNCIA

  
JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

## Defensoria Pública do Estado

**Portaria n.º 408 / 2004 – DPEP / GDPGA** João Pessoa, 16 de setembro de 2004.  
**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPG de 28.01.03,

**RESOLVE** conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, com efeito retroativo ao dia 01 de setembro de 2004, referentes ao Plantão Forense de julho/2004, a Defensora Pública **MARIA DE LOURDES MELO FERREIRA**, Símbolo DP-2, matrícula n.º 75.663-6, com exercício na 1ª Defensoria Pública da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (Processos n.º 1498/2004 -DPEP ).

Publique-se.  
 Cumpra-se.

**Portaria n.º 409 / 2004 – DPEP / GDPGA** João Pessoa, 20 de setembro de 2004.  
**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPG de 28.01.03,

**RESOLVE**, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, para serem gozadas a partir da data da publicação, referentes ao período aquisitivo de 2001/2002 a servidora **MARIA DÁLIA MONTENEGRO CABRAL**, Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 98.745-0, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública (Processo n.º 1531/2004-DPEP).

Publique-se.  
 Cumpra-se.

**Portaria n.º 419 / 2004 – DPEP / GDPGA** João Pessoa, 22 de setembro de 2004.

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPG de 28.01.03,

**RESOLVE**, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, para serem gozadas a partir do dia 01 de outubro de 2004, referentes ao período aquisitivo de 2003/2004 ao servidor **JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO**, Assessor Especial, matrícula n.º 152.344-9, lotado e com exercício nesta Defensoria Pública (Processo n.º 1604/2004-DPEP).

Publique-se.  
 Cumpra-se.

**Portaria n.º 423/2004/DPEP - GDPGA** João Pessoa, 24 de setembro de 2004.  
**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPG de 28.01.03,

**RESOLVE**, tornar sem efeito a Portaria n.º 403/2004 - /DPEP/GDPGA, emitida no dia 16 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial de 23/09/2004.

Publique-se.  
 Cumpra-se.

**Portaria n.º 424 / 2004 – DPEP / GDPGA** João Pessoa, 24 de setembro de 2004.  
**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPG de 28.01.03,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **JULITA COSTA ARANHA**, Símbolo DP-1, matrícula n.º 79.289-6, Agente desta Defensoria, para exercer suas funções provisoriamente e até ulterior deliberação, na 2ª Defensoria Pública da 2ª Vara Distrital de Mangabeira, revogando-se as designações anteriores (Processo n.º 1721/2004 – DPEP).

Publique-se.  
 Cumpra-se.

**Portaria n.º 425/ 2004 – DPEP / GDPGA** João Pessoa, 24 de setembro de 2004.  
**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPG de 28.01.03,

**RESOLVE** conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, com vigência a partir do dia 06 de outubro de 2004, referentes ao Plantão Forense de julho/2003, ao Defensor Público **JOSÉ BELARMINO DE SOUZA**, Símbolo DP-3, matrícula n.º 80.575-1, com exercício na 1ª Defensoria Pública da 3ª Vara da Comarca de Bayeux (Processo n.º 1671/2004 -DPEP).

Publique-se.  
 Cumpra-se.

**Portaria n.º 427 / 2004 – DPEP / GDPGA** João Pessoa, 24 de setembro de 2004.  
**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPG de 28.01.03,

**RESOLVE**, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, para serem gozadas a partir da data da publicação, referentes ao período aquisitivo de 2002/2003 a servidora **KÁTIA SILVA DE PAIVA**, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula n.º 127.853-3, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública (Processo n.º 1728/2004-DPEP).

Publique-se.  
 Cumpra-se.

**Portaria n.º 428 / 2004 – DPEP / GDPGA** João Pessoa, 24 de setembro de 2004.  
**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso dos poderes que lhe confere o Art.25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002 e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPG de 28.01.03,

**RESOLVE**, conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, para serem gozadas a partir do dia 25 de outubro de 2004, referentes ao período aquisitivo de 2003/2004 a servidora **RENATA GONÇALVES DE HOLANDA**, Assessora Técnica, matrícula n.º 153.893-4, lotada nesta Defensoria Pública e com exercício na Comarca de Cajazeiras (Processo n.º 1727/2004-DPEP).

Publique-se.  
 Cumpra-se.

Manoel Cavalcanti Pereira Soares  
 Defensor Público Geral Adjunto